



*Poder Judiciário*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14565-PE (0006040-89.2016.4.05.8300)**

<b>RELATÓRIO</b>
------------------

**O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI:** Apelação Criminal interposta por **Angélica Mendonça da Cunha Pinto** com o objetivo de ver reformada a sentença que, pela imputação da prática do delito tipificado no art. 312, § 1º, do Código Penal, condenou-a à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e de 100 (cem) dias-multa, cada um deles em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da consumação do crime.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de uma pena pecuniária, no valor mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), na forma a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

Narra a Denúncia que a Ré, nos meses de agosto e setembro de 2012, na qualidade de prestadora de serviços de recepcionista na Agência Teatro Marrocos na CAIXA em Recife/PE, subtraiu diversas contas-correntes vinculadas àquela agência, sem autorização de seu titulares, por meio da posse dos cartões magnéticos ainda não entregues aos seus destinatários, apoderando-se de R\$ 20.607,75 (vinte mil, seiscentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

Em sua Apelação, pede a Ré a fixação da pena abaixo do mínimo legal, em face da atenuante da incidência de duas atenuantes genéricas, no caso, a confissão espontânea e a menoridade, afirmando que a Súmula nº 213, do eg. STJ, que inadmite a redução da pena aquém do mínimo pela incidência de atenuantes genéricas viola os princípios constitucionais da proporcionalidade da pena e da culpabilidade do indivíduo, bem como a redução da fração correspondente à causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva e, por fim, a diminuição da quantidade de dias-multa – fls. 116/122.

Contrarrazões do MPF às fls. 126/130.



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14565-PE (0006040-89.2016.4.05.8300)**

A douta Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento da Apelação, porque, no tocante à aplicação da pena, as atenuantes genéricas não podem reduzir a pena-base abaixo do mínimo legal, conforme já decidido em sede de repercussão geral pelo Col. STF e recurso repetitivo do eg. STJ.

Quanto à continuidade delitiva, afirma que ela praticou o delito por 32 (trinta e duas vezes), de forma que a sentença aplicou corretamente a fração de 2/3 (dois terços) para o aumento da pena e, por fim, requer a manutenção da pena de multa – fls. 136/144.

**É o Relatório.** Ao eminente Desembargador Revisor.



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14565-PE (0006040-89.2016.4.05.8300)**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI:** Insurge-se a Apelante apenas no tocante à dosimetria da pena.

Embora a Apelante requeira a redução da pena-base abaixo do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, pela incidência de duas atenuantes genéricas (confissão e menoridade).

A Súmula nº 231, do STJ, segundo a qual "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.", impede a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena, onde incidem eventuais atenuantes.

Contrariamente ao alegado pela Apelante, a prefalada Súmula não viola os princípios da individualização da pena ou da culpabilidade, porque o legislador, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, firma a quantidade de pena adequada para o delito em cada crime, tanto para coibir eventuais excessos ou mesmo reprovação penal deficiente, e, tendo ele fixado uma pena mínima para o delito, não pode o julgador alterar os parâmetros de fixação na fase legislativa, salvo nas exceções que ela mesma admitiu, ou seja, na terceira fase de aplicação da pena, quando incidem causas de aumento e de diminuição de pena.

O Col. STF, em sede de Repercussão Geral, assim se posicionou:

"EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."



*Poder Judiciário*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14565-PE (0006040-89.2016.4.05.8300)**

(STF, RE 597270 QO-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 26/03/2009, Repercussão Geral - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05/06/2009 p. 445/458)

Também o eg. STJ já decidiu sobre a matéria, em sede de Recurso Repetitivo, se pronunciou no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior.

2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudices dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar.

4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008."

(REsp 1.117.073/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 29/06/2012)



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14565-PE (0006040-89.2016.4.05.8300)**

Ante o exposto, ausente a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da Súmula nº 231, do STJ, deve ser mantida a pena-base da Apelante em 02 (dois) anos de reclusão.

Quanto à redução da pena referente à continuidade delitiva, razão não assiste à Recorrente.

A Apelante, por 32 (trinta e duas) vezes no mesmo mês, apropriou-se de valores da CAIXA mediante o saque indevido subtração de pequenos montantes nas contas vinculadas à agência, com o uso de cartões magnéticos ainda não entregues, sendo o crime praticado em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, devendo incidir a regra prevista no art. 71 do Código Penal.

De acordo com a jurisprudência do STJ, recomenda-se como parâmetro um aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos.

No caso, a sentença elevou a pena-base da Apelante em 2/3 (dois terços) correspondente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, ficando a pena final em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torna definitiva, a ser iniciada em regime aberto.

Deve ser mantida a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, porque tal valor guarda consonância com a pena privativa de liberdade.

Além disso, como ressaltou a douta Procuradoria Regional da República, "Não custa lembrar que da relação entre o número de dias-multa e o valor monetário de cada unidade, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, o resultado daí decorrente foi de apenas 3,33 (três vírgula trinta e três) salários-mínimos, portanto, bem razoável frente a uma cogitada dificuldade financeira da sentenciada." – fl. 144.



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14565-PE (0006040-89.2016.4.05.8300)**

Permanência da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de uma pena pecuniária, no valor mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), na forma indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

Em face do exposto, nego provimento à Apelação. **É como voto.**



*Poder Judiciário*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14565-PE (0006040-89.2016.4.05.8300)**

APTE : ANGÉLICA MENDONÇA DA CUNHA PINHO  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI – 3ª TURMA**  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/PE – JUÍZA AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ART. 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. REQUISITOS DO ART. 59, DO CP FAVORÁVEIS AO RÉU. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO PELA APLICAÇÃO DE ATENUANTES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231, DO STJ. CONSTITUCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA. INCABIMENTO. CONSONÂNCIA COM A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.**

1. Agente nos meses de agosto e setembro de 2012, na qualidade de prestadora de serviços de recepcionista na Agência Teatro Marrocos na CAIXA em Recife/PE, subtraiu diversas contas-correntes vinculadas àquela agência, sem autorização de seu titulares, por meio da posse dos cartões magnéticos ainda não entregues aos seus destinatários, apoderando-se de R\$ 20.607,75 (vinte mil, seiscentos e sete reais e setenta e cinco centavos), sendo condenada pelo crime de peculato, nos termos do disposto no art. 312, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e de 100 (cem) dias-multa, cada um deles em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da consumação do crime.

2. Recurso da Ré que se restringe à dosimetria da pena, com os pedidos de redução da pena-base abaixo do mínimo legal, rejeitando-se a aplicação da Súmula nº 231, do STJ, pela ilegalidade; diminuição da fração da causa de aumento de pena



*Poder Judiciário*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14565-PE (0006040-89.2016.4.05.8300)**

correspondente à continuidade delitiva e redução da pena de multa.

**3.** A Súmula nº 231, do STJ, não viola os princípios da individualização da pena ou da culpabilidade, porque o legislador, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, firma a quantidade de pena adequada para o delito em cada crime, tanto para coibir eventuais excessos ou mesmo reprovação penal deficiente, e, tendo ele fixado uma pena mínima para o delito, não pode o julgador alterar os parâmetros fixação na fase legislativa, salvo nas exceções que ela mesma admitiu, ou seja, na terceira fase de aplicação da pena, quando incidem causas de aumento e de diminuição de pena.

**4.** Impossibilidade da fixação da pena-base abaixo do mínimo legal em face da incidência de atenuante genérica já consagrada pelo Col. STF, em sede de repercussão geral e pelo eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, de forma que, ausente a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da Súmula nº 231, do STJ, mantém-se a pena-base da Apelante em 02 (dois) anos de reclusão.

**5.** A Apelante praticou o crime 32 (trinta e duas) vezes, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual incide a regra prevista no art. 71 do Código Penal, mantendo-se a elevação da pena-base da Apelante em 2/3 (dois terços) correspondente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, ficando a pena final em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornada definitiva, a ser iniciada em regime aberto.

**6.** Manutenção da pena de multa em 100 (cem) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, porque tal valor guarda consonância com a pena privativa de liberdade, visto que há relação entre o número de dias-multa e o valor monetário de cada unidade, ficando o resultado final em 3,33 (três vírgula trinta e três) salários mínimos, quantia razoável frente a uma cogitada dificuldade financeira da Apelante.

**7.** Permanência da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação





*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14565-PE (0006040-89.2016.4.05.8300)**

de serviços à comunidade e no pagamento de uma pena pecuniária, no valor mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), na forma indicada pelo Juízo das Execuções Penais. **Apelação improvida.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do Réu, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador Federal **CID MARCONI**  
Relator